



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI N° 17160/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

### APROVA:

**Dispõe sobre a transparência na relação de atendimentos e nas filas de espera por vagas em atividades físicas, esportivas e de lazer, por unidade de atendimento, no âmbito do Município de Maringá, e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Esta Lei estabelece normas destinadas a assegurar a transparência, a equidade e a eficiência na gestão das filas de espera e dos atendimentos relativos às vagas em atividades físicas, esportivas e de lazer oferecidas pelo Poder Público Municipal, por unidade de atendimento, em conformidade com os princípios da publicidade e da eficiência administrativa.

**Art. 2.º** Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar e manter atualizadas, em meio eletrônico de acesso público, as informações referentes a cada unidade pública que ofereça atividades físicas, esportivas ou de lazer.

**§ 1.º** As informações deverão estar disponíveis por unidade de atendimento, tais como centros esportivos, ginásios, academias públicas, núcleos esportivos ou polos de atividades físicas, em formato acessível, atualizado e de fácil consulta.

**§ 2.º** A divulgação deverá observar as disposições da Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo-se a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos cidadãos.

**Art. 3.º** O portal de transparência do Município deverá disponibilizar, para cada unidade de atendimento, no mínimo, as seguintes informações:

I - número total de vagas ocupadas e disponíveis em cada atividade;

II - número total de pessoas inscritas e em lista de espera, contendo a ordem de classificação;

III - data de inscrição de cada interessado;

IV - previsão de atendimento ou matrícula, quando possível;

V - critérios de priorização definidos pelo órgão responsável;

VI - relação de atendimentos realizados, com data de convocação e matrícula, observada a anonimização dos dados pessoais;

VII - relação atualizada da fila de espera, identificada por código anônimo (sem exposição de dados sensíveis);

VIII - data da última atualização das informações.

**Art. 4.º** Os critérios de priorização para o preenchimento das vagas deverão ser objetivamente definidos e amplamente divulgados em meio eletrônico e nas unidades de atendimento.

**Art. 5.º** As informações sobre a fila de espera e a relação de atendimentos realizados deverão ser atualizadas em tempo real, sempre que tecnicamente possível, ou, no mínimo, com periodicidade mensal, refletindo a movimentação das inscrições e o preenchimento das vagas.

**Art. 6.º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, em especial estabelecendo os procedimentos técnicos e administrativos necessários à sua plena execução.

**Art. 7.º** O descumprimento das disposições desta Lei poderá ser objeto de representação aos órgãos de controle interno e externo, bem como ao Ministério Público, conforme previsto na legislação vigente.

**Art. 8.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 07 de novembro de 2025.**

**DIOGO ALTAMIR**  
**Vereador-Autor**



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Altamir Lenarduzzi Santos, Vereador**, em 14/11/2025, às 12:38, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0366909** e o código CRC **0DD123BB**.